



PROCESSO	21.080-3/2013
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO – SINFRA/MT
RESPONSÁVEIS	ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (Ex-Secretário de Infraestrutura e Logística - 04/05/2010 a 31/12/2012); ESPÓLIO DE VILCEU FRANCISCO MARCHETTI (Ex-Secretário de Infraestrutura e Logística), representado por Maria Elisa Marchetti; VALTER ANTONIO SAMPAIO (Ex-Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias); ALEXANDRE CORREA DE MELLO (Ex-Secretário Adjunto de Transportes); PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (Ex-Secretário Adjunto de Administração); EDSON MONFORT DE ALBUQUERQUE (Ex-Superintendente de Aquisições Governamentais da SAD/MT); LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA (Ex-Coordenador Jurídico de Licitações da Superintendência de Aquisições Governamentais da SAD/MT); GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR (Ex-Secretário de Estado de Administração). EMPRESA MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Ordinária – TCO, instaurada por iniciativa do Relator das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT), exercício 2010, em razão do descumprimento do prazo de 120 dias para a abertura de Tomada de Contas Especial, determinada no Acórdão 4.157/2011 (Processo 39292/2011), para apurar supostas irregularidades no Contrato 42/2010, firmado entre o órgão e a empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.

2. Nos Relatórios Técnicos Preliminar e Complementar¹, a equipe técnica apontou 3 (três) irregularidades de natureza grave, decorrentes de: 1) descumprimento do prazo para abertura de Tomada de Contas Especial (NA 01), atribuído ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto; 2) superfaturamento na aquisição de micro-ônibus, no valor de R\$ 1.629.960,00, advindo do não abatimento do ICMS (JB 02), imputado ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ao espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti, representado pela Sra.

¹ Docs. Digitais 76071/2016, 128568/2018 e 197631/2018.



Maria Elisa Marchetti, e à empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.; e 3) superfaturamento, no valor de R\$ 1.269.000,00, na aquisição de micro-ônibus com preço acima do praticado pela Administração Pública, de responsabilidade dos Srs. Valter Antônio Sampaio, Alexandre Corrêa de Mello, Paulo Roberto Francisco da Silva, Edson Monfort de Albuquerque, Luís Eduardo F. Rocha e Silva, Geraldo de Vitto Junior, ao espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti, representado pela Sra. Maria Elisa Marchetti, e à empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.

3. Citados, a Sra. Maria Elisa Marchetti, representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti, e o Sr. Alexandre Corrêa de Mello não apresentaram defesa, razão pela qual foram declarados revéis².

4. Em sua defesa, o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, sustentou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo final para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial era até 29/04/2012 e sua citação se deu apenas em 08/12/2018. No mérito, alegou que determinou ao Controle Interno do órgão que adotasse as providências necessárias para o cumprimento do Acórdão, o que não foi atendido.

5. Quanto ao achado referente ao superfaturamento, o ex-gestor argumentou que não foi o responsável pelo procedimento de aquisição dos micro-ônibus, e que os parâmetros utilizados pela equipe técnica não permitem indicar, com segurança, a ocorrência de dano ao erário.

6. A empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., por sua vez, alegou sua ilegitimidade para compor o polo passivo desse processo e, no mérito, argumentou que a Secex não utilizou a metodologia adequada para o apontamento da irregularidade de superfaturamento.

7. O Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias à época, sustentou sua ilegitimidade e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

8. Os Srs. Paulo Roberto Francisco da Silva, Edson Monfort de Albuquerque, Luiz Eduardo F. Rocha e Silva e Geraldo de Vitto Junior alegaram, em síntese, que a licitação foi

² Doc. Digital 181188/2019.



precedida de ampla pesquisa de preços e que obedeceu a todos os dispositivos legais. Sustentaram, também, a ocorrência da prescrição para aplicação de qualquer penalidade.

9. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex se manifestou pela manutenção da primeira irregularidade, que trata do não cumprimento de prazo para instauração da Tomada de Contas Especial, e pelo afastamento das demais.

10. Notificados para apresentação de alegações finais, os Srs. Alexandre Corrêa de Mello e Geraldo Aparecido de Vitto Junior não se manifestaram. Os demais responsáveis reiteraram as teses de defesa anteriormente apresentadas.

11. Após, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência³, para notificação do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto e da empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. para apresentação de alegações finais, bem como para realização de instrução complementar, a fim de verificar a existência ou não de determinação do ex-Secretário da SINFRA/MT para instauração de Tomada de Contas Especial.

12. No Relatório Técnico Complementar de Defesa⁴, a Secex manifestou-se no sentido de manter a primeira irregularidade apontada, uma vez que não foi localizada nenhuma comunicação interna da SINFRA solicitando a instauração de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato 42/2010.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.358/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela declaração de prescrição da pretensão punitiva em relação à irregularidade NA01, e pelo julgamento regular das contas tomadas ordinariamente por este Tribunal, em razão da ausência de elementos que comprovem o dano ao erário.

14. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

³ Doc. Digital 253640/2020.

⁴ Doc. Digital 275774/2020.